

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 017/2023

DE 18 DE ABRIL DE 2023

**REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ-RS, OS
SERVIÇOS DE TRANSPORTE
REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL
DE PASSAGEIROS POR APLICATIVOS
OU OUTRAS PLATAFORMAS DE
COMUNICAÇÃO EM REDE.**

ABEL GRAVE, Prefeito de Ibirubá - RS, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 68, inciso I, da Lei Orgânica do Município/90 e alterações, remete à apreciação desta Augusta Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei regulamenta a atividade de transporte motorizado remunerado privado individual de passageiros, nos termos dos artigos 11-A e 11-B da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, alterada pela Lei Federal nº 13.640, de 26 de março de 2018, e do artigo 18, inciso I da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, disciplinando o uso do sistema viário do Município de Ibirubá para exploração de atividade econômica privada, consistente no transporte remunerado privado individual de passageiros, por meio de intermediação realizada entre os motoristas parceiros prestadores do serviço de transporte e os usuários.

§1º Considera-se transporte motorizado remunerado privado individual de passageiros o serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

§2º Considera-se empresa de intermediação a empresa, organização ou grupo prestador de serviço de tecnologia que, operando através de plataforma tecnológica, fornece conjunto de funcionalidades acessível por meio de terminal conectado à internet, que facilita, organiza e operacionaliza o contato entre motorista parceiro e usuário de serviço, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

Art. 2º O serviço deverá ser prestado de forma adequada ao pleno atendimento do usuário, de acordo com a legislação municipal, com a Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor, e com a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3º A atividade de transporte motorizado remunerado privado individual de passageiros rege-se pelos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, sem prejuízo da regulamentação prevista nesta Lei e nas demais normas regulamentadoras.

Art. 4º A regular exploração de atividade econômica consistente no transporte remunerado privado individual de passageiros impõe a observância das normas definidas nesta Lei e demais normas regulamentares, tanto por parte dos motoristas parceiros quanto das empresas de intermediação.

CAPÍTULO II

DO CREDENCIAMENTO E DEVERES DAS EMPRESAS DE INTERMEDIÇÃO

Art. 5º As empresas de intermediação exploradoras da atividade econômica referida no artigo 2º desta Lei, que deverão ser pessoa jurídica organizada para esta finalidade, deverão efetuar o seu credenciamento perante o Município de Ibirubá.

§1º O credenciamento previsto no caput é pressuposto de regularidade da exploração da atividade econômica e visa possibilitar o controle administrativo e a fiscalização da observância da regulamentação federal e municipal.

§2º O credenciamento da empresa de intermediação perante ao Município de Ibirubá terá validade de 36 meses, devendo ser requerida sua renovação com antecedência mínima de 30 dias do vencimento.

§3º O credenciamento poderá ser suspenso ou cassado no caso do descumprimento das exigências previstas na legislação, assegurado o devido processo legal, sem prejuízo das demais penalidades previstas em Lei.

Art. 6º Compete às empresas de intermediação do serviço de transporte motorizado remunerado privado individual de passageiros:

I – observar as diretrizes fixadas nesta Lei e em seu regulamento, bem como na Lei Federal nº 12.587/2012 – Política Nacional de Mobilidade Urbana, objetivando a eficiência, a eficácia, a segurança e a efetividade na prestação desse serviço;

II – possuir inscrição no Município de Ibirubá;

III – manter canal de comunicação permanente com o Município de Ibirubá, informando e mantendo atualizados endereço físico e eletrônico através do qual serão encaminhadas notificações;

IV – enviar à Prefeitura Municipal de Ibirubá, sempre que solicitado, a relação detalhada de veículos, seus proprietários e dos condutores cadastrados para prestar o serviço,

informações sobre trajetos e valores das corridas realizadas no Município de Ibirubá, bem como qualquer outro tipo de informação que a Autoridade Municipal julgar necessária para a fiscalização da atividade;

V – intermediar a conexão entre os usuários e os condutores, mediante adoção de plataforma tecnológica;

VI – disponibilizar ao usuário, antes do início da viagem, informações sobre a forma de cálculo do preço final do serviço que lhe permitam estimar esse valor;

VII – disponibilizar meios eletrônicos para o pagamento, pelos usuários, do serviço prestado;

VIII – manter, ininterruptamente, à disposição dos usuários, canal de comunicação para esclarecimento de dúvidas e formalização de reclamações em relação ao serviço prestado;

IX – organizar a atividade e o serviço prestado pelos condutores dos veículos cadastrados;

X – autorizar o cadastramento de apenas um motorista prestador de serviço por veículo.

XI – suspender as atividades do condutor que não estiver com as suas obrigações em dia, por meio da não distribuição de chamadas, até a regularização da pendência;

XII – cadastrar condutores parceiros para a prestação do serviço, exigindo dos mesmos, nos termos da Lei Federal nº 12.587/2012:

a) contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);

b) inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea "h" do inciso V do art. 11 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

c) possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada;

d) conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas pela autoridade competente;

e) emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);

f) apresentar certidão negativa de antecedentes criminais.

XIII – cadastrar os veículos parceiros para a prestação do serviço, exigindo dos mesmos, nos termos da Lei Federal nº 12.587/2012:

a) ter idade máxima de 10 (dez) anos contados da data de fabricação do veículo;

b) possuir equipamento de ar-condicionado em pleno funcionamento;

c) ser dotados de, no mínimo, 04 (quatro) portas;

d) apresentar identificação visual externa com a logomarca da empresa de intermediação credenciada.

§1º A empresa de intermediação do serviço é responsável por conferir e certificar que os motoristas parceiros preenchem os requisitos legais para a prestação do serviço, sem prejuízo da atividade fiscalizatória das autoridades competentes e do dever de credenciamento previsto no artigo 8º desta Lei.

§2º O cadastramento dos motoristas parceiros e a liberação da plataforma digital de intermediação para a realização dos transportes somente poderá ocorrer após a certificação da intermediadora de que o motorista parceiro preenche os requisitos legais.

§3º Constatado que o motorista parceiro passou a descumprir os requisitos legais para a prestação do serviço, incumbe à intermediadora do serviço, de ofício ou a requerimento do Município de Ibirubá, suspender o serviço de intermediação em relação ao respectivo motorista e o acesso à plataforma tecnológica por ele utilizada.

§4º Havendo o descadastramento de motoristas parceiros ou veículos, as empresas de intermediação ficam obrigadas a informar ao Município de Ibirubá, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de manter atualizada a relação de motoristas parceiros cadastrados no Município.

§5º Além do disposto no caput deste artigo, são requisitos mínimos para a prestação do serviço de transporte motorizado remunerado privado individual de passageiros:

- I – utilização de mapas digitais para acompanhamento do trajeto em tempo real;
- II – avaliação da qualidade do serviço, efetuada pelo usuário por meio de plataforma tecnológica;
- III – disponibilização tecnológica ao usuário da identificação do condutor, por meio de foto, e do veículo, por meio do modelo e do número da placa;
- IV – disponibilização de veículos com condições para transporte de usuário cadeirante; e
- V – emissão de recibo eletrônico para o usuário, contendo as seguintes informações:
 - a) origem e destino da viagem;
 - b) tempo total e distância da viagem;
 - c) mapa do trajeto percorrido conforme sistema de georreferenciamento; e
 - d) composição do valor pago pelo serviço.

§6º A emissão de recibo eletrônico prevista no inciso V do §5º deste artigo não elide outras obrigações acessórias de natureza tributária previstas em legislação própria.

Art. 7º Poderá ser disponibilizado pelas empresas de intermediação de transporte motorizado remunerado privado individual de passageiros sistema de divisão de viagens entre chamadas de usuários distintos, cujos destinos possuam trajetos compatíveis, dentro da capacidade permitida de ocupação dos veículos.

CAPÍTULO III

DO CADASTRAMENTO E DEVERES DOS MOTORISTAS PARCEIROS

Art. 8º Os motoristas parceiros deverão credenciar-se perante as empresas de intermediação do serviço de transporte motorizado remunerado privado individual de passageiros, observando os requisitos previstos nesta Lei e na Lei Federal nº 12.587/2012.

§1º A função de condutor de veículo cadastrado para prestar o serviço de transporte motorizado remunerado privado individual de passageiros fica condicionada à inexistência de condenação ou antecedentes criminais, contra a vida, contra a fé pública, contra a administração, contra a dignidade sexual, por crimes hediondos, de roubo, de furto, de estelionato, de receptação, de quadrilha ou bando, de sequestro, de extorsão, de trânsito ou pelos previstos na legislação alusiva tráfico de drogas, ao registro, à posse e à comercialização de armas de fogo e munição ou à coibição da violência doméstica e familiar contra a mulher.

§2º As empresas de intermediação ficam obrigadas a abrir e compartilhar com o Município de Ibirubá, por meio de plataforma virtual, os documentos digitalizados exigidos para cadastramento de condutores e de veículos, para fins de fiscalização.

Art. 9º Os motoristas parceiros, pessoa física ou jurídica, deverão encaminhar os documentos previstos nos incisos XII e XIII do artigo 6º ao Departamento de Trânsito da Prefeitura Municipal de Ibirubá, que analisará os documentos e realizará a vistoria do veículo.

§1º Estando os documentos e o veículo em conformidade com o exigido por esta Lei, o Setor de Trânsito encaminhará a documentação à Secretaria da Fazenda para credenciamento do motorista parceiro nos termos do artigo 238º da Lei Municipal nº 510/1974 e do artigo 235º da Lei Complementar Municipal nº 109/2014:

§2º O setor competente da Secretaria da Fazenda poderá exigir a apresentação de documentação adicional para a complementação do cadastro fiscal do motorista parceiro.

Art. 10. É vedado o exercício da função de condutor de veículo cadastrado para prestar o serviço de transporte motorizado remunerado privado individual de passageiros por pessoa diferente daquela cadastrada como motorista.

Parágrafo Único. Não é permitido aos condutores e aos proprietários dos veículos cadastrados para prestar o serviço de transporte motorizado remunerado privado individual de passageiros, bem como às empresas de intermediação e aos sócios destas, possuir autorização, permissão ou concessão de serviço público no Município de Ibirubá.

Art. 11. São deveres dos motoristas parceiros na prestação do serviço de transporte motorizado remunerado privado individual de passageiros:

I – observar as diretrizes fixadas nesta Lei e em seu regulamento, bem como na Lei Federal nº 12.587/2012 – Política Nacional de Mobilidade Urbana, objetivando a eficiência, a eficácia, a segurança e a efetividade na prestação desse serviço;

II – possuir inscrição no Município de Ibirubá;

III – afixar em local visível no veículo autorizado, sempre que estiver em serviço, o “Cartão de Regularidade do Motorista de Aplicativo” expedido por autoridade municipal competente;

IV – utilizar a identidade visual do aplicativo ou plataforma de comunicação em rede ao qual está vinculado no veículo autorizado, sem a divulgação de telefone pessoal;

V – atender as solicitações e as demandas do serviço realizadas, exclusivamente, por meio de aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede;

VI – não recusar a prestação do serviço à pessoa que utilize cão-guia, cadeira de rodas ou qualquer equipamento utilizado por pessoas com deficiência, quando possível a acomodação dos objetos no porta-malas ou no banco traseiro do veículo;

VII – enviar à Prefeitura Municipal de Ibirubá, sempre que solicitado, informações sobre trajetos e valores das corridas realizadas no Município de Ibirubá, bem como qualquer outro tipo de informação que a Autoridade Municipal julgar necessária para a fiscalização da atividade.

CAPÍTULO IV

DA COMPETÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 12. O poder de polícia administrativa em matéria de regularidade fiscal das empresas de intermediação e dos motoristas parceiros será exercido pelo Setor de Fiscalização Tributária da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 13. O poder de polícia administrativa em matéria do serviço de transporte motorizado remunerado privado individual de passageiros será exercido pelo Departamento de Trânsito, que terá competência para apurar infrações e responsabilidades, bem como impor as penalidades e as medidas administrativas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência hierárquica do Prefeito Municipal.

Art. 14. Cabe Departamento de Trânsito da Secretaria Municipal de Obras e Viação da Prefeitura Municipal de Ibirubá a expedição do “Cartão de Regularidade do Motorista de Aplicativo” aos motoristas regularmente cadastrados nos termos desta Lei.

§1º Deverá constar no “Cartão de Regularidade do Motorista de Aplicativo” os seguintes elementos:

- a) Foto do motorista autorizado;
- b) Dados do motorista autorizado (nome completo e CPF);

- c) Número da Inscrição Municipal expedida pela Secretaria da Fazenda;
- d) Dados do veículo autorizado (ano, modelo, fabricante, placa)
- e) Aplicativo ou plataforma de comunicação em rede ao qual o motorista autorizado está vinculado.

§2º O “Cartão de Regularidade do Motorista de Aplicativo” terá renovação anual, mediante reapresentação dos documentos atualizados listados nos incisos XII e XIII do artigo 6º ao Departamento de Trânsito, ou sempre que ocorrerem mudanças nos dados informados no “Cartão de Regularidade do Motorista de Aplicativo”.

CAPÍTULO V

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 15. As ações ou as omissões ocorridas no curso da prestação do serviço de intermediação, bem como a prestação do serviço de transporte motorizado remunerado privado individual de passageiros em desacordo com a legislação vigente acarretam a aplicação, isolada ou cumulativamente, das seguintes medidas administrativas e/ou penalidades previstas nesta Lei e demais normas vigentes.

I – notificação;

II – suspensão do credenciamento para prestação do serviço de intermediação ou de transporte de passageiros por até 90 (noventa) dias;

III – cassação do credenciamento para a prestação do serviço de intermediação ou de transporte pelo período de 36 (trinta e seis) meses;

IV – multa;

V – retenção, recolhimento ou remoção do veículo;

VI – recolhimento e apreensão de documentos ou equipamentos; e

VII – outras que se fizerem necessárias para assegurar a observância aos direitos dos usuários ou a correta prestação do serviço.

Art. 16. Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto de infração que originará a notificação a ser enviada à empresa de intermediação ou ao motorista parceiro, com as penalidades e as medidas administrativas previstas na legislação, oportunizando o exercício da defesa administrativa.

§1º Esgotado o prazo sem a apresentação da defesa, ou, se apresentada, tenha ela sido julgada improcedente, será aplicada a penalidade correspondente à autuação, mediante notificação ao penalizado.

§2º Em caso de aplicação da penalidade de multa, o intimado deve recolhê-la em um prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de notificação de imposição de penalidade.

§3º Salvo no caso da aplicação da penalidade de cassação do credenciamento, os recursos administrativos não terão efeito suspensivo.

Art. 17. A impugnação, como forma de primeira instância recursal, poderá ser efetuada no prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados da data de notificação de autuação, mediante requerimento escrito formalmente protocolado junto à Prefeitura Municipal de Ibirubá.

§1º A impugnação será julgada por Comissão de Recursos, no prazo de máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do recebimento da impugnação.

§2º Da decisão unânime de primeira instância recursal não cabe ao impugnante recurso ou pedido de reconsideração.

§3º A Comissão de Recursos será nomeada pelo chefe do poder Executivo, composta por 03 (três) integrantes, com mandato de 12 meses, sendo composta por 01 (um) representante da Secretaria da Administração, 01 (um) representante do Setor Jurídico e 01 (um) representante do Departamento de Trânsito Municipal.

Art. 18. Da decisão não unânime da Comissão de Recursos caberá recurso em segunda e última instância recursal, endereçada ao Prefeito Municipal, nos termos do artigo 155º da Lei Municipal nº 510/1974, a ser protocolada no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da data de ciência da decisão de primeira instância recursal, mediante requerimento escrito formalmente protocolado junto à Prefeitura Municipal de Ibirubá.

§1º O prazo para julgamento do recurso em segunda e última instância será de 15 (quinze) dias úteis.

§2º Da decisão em segunda e última instância recursal não cabe ao impugnante recurso ou pedido de reconsideração.

Art. 19. Às empresas prestadoras de serviço de intermediação, cabem as seguintes penalidades:

I – Não possuir Inscrição Municipal (infração gravíssima). Penalidade aplicada: notificação para regularização e, em caso de não atendimento da notificação, multa de 10 UFM e impedimento de todos os motoristas cadastrados de prestar serviço de transporte no Município de Ibirubá até regularização.

II – Manter dados do credenciamento (Inscrição Municipal) desatualizados (infração grave). Penalidade aplicada: notificação e, em caso de não atendimento da notificação, multa de 8 UFM e suspensão do credenciamento.

III – Deixar de enviar informações e/ou documentos à Prefeitura Municipal de Ibirubá quando solicitado (infração gravíssima). Penalidade aplicada: notificação e, em caso de não atendimento da notificação, multa de 10 UFM e suspensão do credenciamento.

IV – Deixar de exigir, para credenciamento dos motoristas parceiros e de seus veículos, os documentos constantes nos incisos XII e XIII do artigo 6º (infração gravíssima).

Penalidade aplicada: notificação e, em caso de não atendimento da notificação, multa de 10 UFM.

V – Deixar de suspender a intermediação e/ou descadastrar motorista parceiro e/ou veículo que estiver em desacordo com esta Lei e demais normas vigentes (infração gravíssima). Penalidade aplicada: notificação e, em caso de não atendimento da notificação, multa de 10 UFM e suspensão do credenciamento.

VI – Demais deveres especificados no artigo 6º desta lei que se referem ao funcionamento do aplicativo ou plataforma de comunicação em rede (infração média). Penalidade aplicada: notificação e, em caso de não atendimento da notificação, multa de 6 UFM e suspensão do credenciamento.

VII – Embaraçar, impedir ou dificultar a fiscalização de qualquer forma (infração gravíssima). Penalidade aplicada: notificação e, em caso de não atendimento da notificação, multa de 10 UFM e suspensão do credenciamento.

Art. 20. Aos motoristas parceiros, cabem as seguintes penalidades:

I – Não possuir Inscrição Municipal (infração gravíssima). Penalidade aplicada: notificação para regularização e, em caso de não atendimento da notificação, multa de 6 UFM.

II – Manter dados do credenciamento (Inscrição Municipal) desatualizados (infração grave). Penalidade aplicada: notificação para regularização e, em caso de não atendimento da notificação, multa de 4 UFM e suspensão do credenciamento.

III – Não exibir o “Cartão de Regularidade do Motorista de Aplicativo” quando em serviço (infração gravíssima). Penalidade aplicada: notificação para regularização e, em caso de não atendimento da notificação, multa de 6 UFM e apreensão do veículo.

IV – Manter dados do “Cartão de Regularidade do Motorista de Aplicativo” desatualizados (infração grave). Penalidade aplicada: notificação para regularização e, em caso de não atendimento da notificação, multa de 4 UFM e suspensão do credenciamento.

V – Conduzir veículo diverso do autorizado (infração gravíssima). Penalidade aplicada: notificação, multa de 6 UFM, apreensão do veículo e suspensão do credenciamento.

VI – Permitir que condutor não autorizado conduza veículo (infração gravíssima). Penalidade aplicada: notificação, multa de 6 UFM, apreensão do veículo e suspensão do credenciamento.

VII – Recusar, sem motivo que justifique, o transporte de passageiros (infração leve). Penalidade aplicada: notificação e, em caso de reincidência, multa de 2 UFM e suspensão do credenciamento.

VIII – Aceitar realizar corrida sem que tenha sido solicitada via aplicativo ou outra plataforma de comunicação em rede (infração grave). Penalidade aplicada: notificação e, em caso de reincidência, multa de 4 UFM e suspensão do credenciamento.

IX – Consumir bebidas alcoólicas ou quaisquer outros tipos de droga que comprometam o equilíbrio físico ou psíquico, antes ou durante o horário em que estiver prestando serviço (infração gravíssima). Penalidade aplicada: notificação, multa de 6 UFM, apreensão do veículo, cassação do credenciamento e demais medidas legais cabíveis.

X – Embaraçar, impedir ou dificultar a fiscalização de qualquer forma (infração gravíssima). Penalidade aplicada: notificação, multa de 6 UFM, apreensão do veículo e suspensão do credenciamento.

Art. 21. A liberação do veículo apreendido em decorrência da aplicação da penalidade de retenção, recolhimento ou remoção do veículo, somente será autorizada mediante:

- I – requerimento do interessado, acompanhado de comprovante de propriedade do veículo;
- II – comprovação do recolhimento da multa e das despesas de guincho e depósito do veículo, se houverem;
- III – prova de regularização do credenciamento, se for o caso.

Art. 22. A penalidade multa será aplicada cumulativamente.

§1º A reincidência, no período de 12 (doze) meses da última autuação, enseja a aplicação da multa em dobro.

§2º A multa não paga será inscrita em dívida ativa do município, possibilitando a imediata cobrança através de execução fiscal.

Art. 23. A reincidência, no período de 12 (doze) meses da última autuação, em infração que prevê a suspensão do credenciamento, será aplicada a penalidade de cassação do credenciamento.

Parágrafo único. A penalidade de suspensão ou cassação do credenciamento, quando aplicada à empresa de transporte de passageiros, impede que todos os motoristas parceiros cadastrados prestem serviço no município utilizando esta intermediadora pelo período de vigência da penalidade.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Os serviços de transporte motorizado remunerado privado individual de passageiros e de intermediação do serviço sujeitar-se-ão à efetiva cobrança dos tributos municipais conforme enquadramento de porte e regime de tributação, nos termos das legislações aplicáveis.

§1º As empresas de intermediação do serviço de transporte motorizado remunerado privado individual de passageiros ficam obrigadas a entregar à Autoridade Fazendária as informações sobre os valores recebidos pela intermediação de operações que envolvam a prestação do serviço realizado na circunscrição do Município de Ibirubá, assim como os

valores recebidos pelos motoristas parceiros em decorrência da prestação do respectivo serviço no âmbito do Município.

§2º Considera-se realizada na circunscrição do Município as operações de transporte motorizado remunerado privado individual de passageiros que iniciem no Município de Ibirubá, independentemente do destino final.

Art. 25. As empresas de intermediação poderão disponibilizar ao Município, sem ônus para a Administração Municipal, equipamentos, programas, sistemas, serviços ou qualquer outro mecanismo que viabilize, facilite, agilize ou dê segurança à fiscalização de suas operações pelos órgãos competentes.

Art. 26. As empresas de intermediação e os motoristas parceiros deverão adequar-se as exigências desta Lei, no prazo de 90 dias, sob pena de ser considerado transporte clandestino de passageiros, com a imputação das sanções previstas nos artigos 15 e 19 desta Lei.

Art. 27. Para todos os efeitos desta Lei, consideram-se notificados a empresa de intermediação e os motoristas parceiros quando:

I – notificados presencialmente por servidor competente;

II – encaminhada notificação por via postal com Aviso de Recebimento para o endereço cadastrado junto ao Município de Ibirubá ou constante no CNPJ da empresa e dos motoristas, quando cabível;

III – encaminhada notificação para o endereço eletrônico cadastrado junto ao Município de Ibirubá ou constante no CNPJ da empresa e dos motoristas, quando cabível.

Art. 28. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 29. Fica revogada a Lei Municipal nº 2.880, de 04 de maio de 2020.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Ibirubá,
em 18 de abril de 2023.

ABEL GRAVE
Prefeito de Ibirubá/RS

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 017/2023
DE 18 DE ABRIL DE 2023

ASSUNTO: REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ-RS, OS SERVIÇOS DE TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS POR APLICATIVOS OU OUTRAS PLATAFORMAS DE COMUNICAÇÃO EM REDE.

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO

TRAMITAÇÃO: REGIME NORMAL

FUNDAMENTAÇÃO: Competência: Lei Orgânica do Município/90, artigo 68, inciso I.

Senhor Presidente,

Na oportunidade em que manifestamos nossos respeitosos cumprimentos à Vossa Excelência, com votos de permanente êxito na condução do processo legislativo, cumprimentos extensivos aos demais Senhores Vereadores, encaminhamos a esta Egrégia Câmara, o Projeto de Lei Municipal nº 017/2023, para o qual pedimos apreciação.

O presente Projeto de Lei que tem por finalidade atualizar a legislação que regulamenta os serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, no âmbito do município de Ibirubá-RS, substituindo a Lei em vigor, após aprofundado estudo da legislação referente ao relevante mercado de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativos em diversos municípios do Estado do Rio Grande do Sul, bem como considerou o disposto na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, e na Lei Federal nº 12.587/2012 – Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Fora os aspectos jurídicos, foram também considerados os aspectos factuais, onde não se pode ignorar o imenso avanço tecnológico que afeta a sociedade, dentre os quais o acesso à smartphones e a rede móvel de internet. Junto ao crescimento tecnológico, e à criação de novas ferramentas para prestação de serviços à comunidade, o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, surge como mais uma ferramenta derivada da modernização da sociedade, sendo uma alternativa à falta de disponibilidade de transporte público que abranja, em horários diversos, a todo o território urbano municipal, ou mesmo alternativa à eventuais deficiências nos demais serviços de transporte individual de passageiros.

Salientamos que o Município já possui em vigor a Lei Municipal nº 2.880 de 04 de maio de 2020 que regulamenta os serviços de transporte remunerado privado individual de

passageiros por aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, no âmbito do município de Ibirubá-RS, entretanto, face ao crescente número de plataformas e motoristas que buscam regularização junto à Prefeitura Municipal, observou-se que esta Lei não mais atende de maneira efetiva a necessidade de regulamentação da atividade, deixando lacunas que podem gerar diferentes interpretações legais.

Frisa-se que o presente projeto de Lei, portanto, é de alta importância ao Município como um todo, tanto pelo aspecto formal, quanto pelo aspecto da promoção de uma melhor forma de atuação dos fiscais municipais.

Por estas razões, o Poder Público não pode se eximir em adotar medidas que viabilizem a operação dos aplicativos de transporte de passageiros, permitindo assim que as inovações beneficiem o consumidor, regulamentando o tema de maneira que se torne operacional, fiscalizável e com o mínimo possível de burocracia. A regulamentação dos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativos visará justamente organizar as atividades, facilitar a fiscalização, promover uma maior organização e concorrência mais leal, auxiliando o Município a se fortalecer e a realizar seu compromisso de promover a justiça fiscal e a organização das atividades comerciais no Município, necessários ao crescimento de Ibirubá.

Sendo o que temos para o momento, subscrevemo-nos, renovando elevados protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ABEL GRAVE

Prefeito de Ibirubá-RS.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VEREADOR ZALO BUENO GOMES DA SILVA,
PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES**

IBIRUBÁ-RS.